



Ilma. Comissão Técnica de Julgamento da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

Ref.: Edital n.º 010/2017 - Concorrência

HIDROPOÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte - MG, na Rua Agenério Araújo, n.º 395, bairro Camargos, CEP.: 30.520-220, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.300.096/0001-06, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no §3º, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO quanto ao resultado do julgamento das propostas financeiras do processo licitatório supramencionado, pelos fatos e razões a seguir expostos:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, órgão do Ministério da Integração Nacional, tornou público a realização de licitação, na modalidade concorrência do tipo menor preço para contratação de empresa para execução obras de perfuração de poços tubulares profundos, fornecimento e montagem de bombas submersas em municípios pertencentes à área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf no estado de Minas Gerais.



Por ser a perfuração de poços, a expertise e a função social da Recorrente, surgiu para esta o interesse em participar do procedimento licitatório em questão.

A Comissão Técnica de Julgamento entendeu pela classificação das empresas HIDROPOÇOS LTDA., ora Recorrente e da empresa ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA., o que foi devidamente impugnado pela Recorrente, em razão do não cumprimento das exigências do edital no tocante a ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA., no entanto, o aludido recurso foi julgado improcedente pela Comissão.

Ato contínuo, com a abertura dos envelopes de proposta financeira, a Comissão Técnica de Julgamento declarou a ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA, vencedora do certame, por ter apresentado menor preço.

Ocorre que a empresa ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA deixou de apresentar em sua proposta quadros PO VII – Preços Unitários dos Serviços, PO XIV – Detalhamento dos Encargos Sociais e PO XV – Detalhamento do BDI de Materiais e Serviços, além de não apresentar ainda as composições analíticas dos preços unitários dos itens 4.1 a 4.19 da Planilha de Preços Básicos, conforme Anexo III do edital.

As irregularidades apontadas acima foram devidamente levadas à Comissão Especial de Licitação na assembleia de abertura das propostas financeiras, conforme se depreende do devido registro em ata.

Posteriormente, em 05/12/2017, a Comissão se manifestou quanto as ponderações da Recorrente e entendeu que não havia no caso em comento qualquer irregularidade quanto a proposta da ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA, ratificando-a como vencedora do certame.

“No entanto, quando da análise e julgamento das propostas pela Comissão Especial de Licitação, constatamos que os referidos quadros (PO-VII, XIV e XV), constam da proposta financeira da AGUACENTER, fls. 747 a 767, do processo nº 59510.000271-12 e que não há no edital exigência de apresentação das Composições



analíticas dos preços unitários dos itens 4.1 a 4.19 da Planilha de preços básicos – Anexo III”.

Completamente absurdo posicionamento da comissão que se não negligente à boa análise da questão apresentada, levada à luz do edital e da lei de licitações, demonstra nítida inclinação em beneficiar a licitante AGUACENTE POÇOS ARTESIANOS LTDA com tratamento parcial e protecionista.

Depreende-se dos itens 3.1 que as planilhas do Anexo III, onde se encontram as composições de preços básicos são parte integrante do edital, e não podem ser desprezadas independentemente da transcrição.

3.1. Os serviços e fornecimentos objeto desta licitação serão desenvolvidos e executados atendendo às Especificações Técnicas – Partes “A” e “B” (ANEXO I) e de acordo com a Planilha de Preços Básicos (ANEXO III) que, doravante, independentemente de transcrição, farão parte integrante deste Edital.

Igualmente, o edital determina que os quadros e planilhas fornecidos em seu anexo para preenchimento dos concorrentes são documentos indispensáveis à apresentação no envelope de proposta financeira.

6.3.2. A Proposta Financeira – invólucro n.º 2 constitui-se dos seguintes documentos:

a) O Termo de Proposta (ANEXO IV), integrante deste Edital, **baseando-se nos quantitativos contidos na Planilha de Preços Básicos (ANEXO III)**, deverá conter o valor global dos serviços e



fornecimentos, incluindo a Bonificação sobre Despesas Indiretas – BDI, encargos sociais, taxas, impostos e emolumentos para a execução dos serviços e fornecimentos objeto desta licitação, e deverá constituir-se no primeiro documento da Proposta Financeira.

b) Nome e endereço completo da licitante, número de telefone, fax, C.N.P.J e qualificação (nome, estado civil, profissão, CPF, identidade e endereço) do dirigente ou representante legal, este mediante instrumento de procuração, que assinará o contrato no caso da licitante ser a vencedora.

c) Planilha de Orçamentação de Obras devidamente preenchida – com os mesmos quantitativos apresentados pela Codevasf – com clareza e sem rasuras, contemplando, no mínimo, os dados constantes da Planilha de Preços Básicos (ANEXO III), em conformidade com o modelo apresentado no ANEXO VII deste Edital.

c1) Junto com a proposta, a Planilha de Orçamentação de Obras deverá ser apresentada em meio eletrônico (Microsoft Excel ou software livre em CDROM), sem proteção do arquivo, objetivando facilitar a conferência da mesma;

c2) Não poderão ser apresentados preços unitários diferenciados para um mesmo serviço ou fornecimento;

c3) Os custos de administração local, que anteriormente faziam parte do Detalhamento do BDI, doravante deverão fazer parte da Planilha de Orçamentação de Obras (Planilha de Preços).

d) Cronograma Físico-Financeiro dos itens principais da planilha orçamentária constantes da descrição geral das obras, conforme modelo integrante do ANEXO VIII deste Edital, obedecendo as atividades e prazos, com quantitativos previstos mês a mês, observado



o prazo de execução estabelecido no subitem 7.1 deste instrumento convocatório.

6.3.2.1. A Planilha de Orçamentação de Obras (ANEXO VII) deverá contemplar todos os itens de serviços e fornecimentos descritos na Planilha de Preços Básicos (ANEXO III), inclusive o BDI, sob pena de desclassificação da proposta.

6.3.2.1.1. O BDI deverá contemplar todos os impostos, taxas e tributos conforme previsto na legislação vigente, ou seja, aplicado sobre o preço de venda da obra.

6.3.2.1.2. Deverá ser considerado no BDI o ISS do município onde será executada a obra. 6.3.2.1.3. Não poderão ser considerados no BDI, bem como na Planilha de Preços da licitante, os tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

6.3.2.1.4. No BDI não deverá constar do item “Despesas Financeiras” a previsão de despesas relativas a dissídios.

6.3.2.1.5. Os custos de administração local, que anteriormente faziam parte do Detalhamento do BDI doravante deverão fazer parte da Planilha de Orçamentação de Obras (Planilha de Preços).
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA 1ª Superintendência Regional – Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL SL/nakle-set/2017 Edital nº 010/2017 – Perfuração de Poços Tubulares Profundos – 1ª SR - Pág. 17 Fls.:

_____ Proc.: 59510.000271/17-12
_____ 1ª/ SL

6.3.2.2. A Proposta Financeira deverá ser datada e assinada pelo representante legal da licitante, e nos preços propostos deverão estar incluídas todas as despesas necessárias, tais como: mão-de-obra,



salários, acordos, dissídios coletivos, BDI, equipamentos, veículos, placa, alojamento, material de consumo, fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos necessários para execução dos serviços, custos devidos a título de encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, securitárias, diárias, estadias, passagens aérea e terrestre, carga, transporte e descarga de materiais destinados ao bota-fora, impostos e taxas que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, na execução dos serviços objeto deste Edital. No caso de omissão das referidas despesas, considerar-se-ão inclusas no valor global apresentado.

6.3.2.3. O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias contado a partir da data estabelecida para a entrega das mesmas, sujeita à revalidação por idêntico período.

6.3.2.4. A licitante deverá prever todos os acessos necessários para permitir a chegada dos materiais no local de execução das obras, avaliando-se todas as suas dificuldades, pois os custos decorrentes de qualquer serviço para melhoria destes acessos correrão por conta da licitante vencedora.

6.3.2.5. Toda a documentação da “Proposta Financeira” do volume “ORIGINAL” deverá ser apresentada no original ou em cópia autenticada, não sendo necessária a autenticação do volume “2ª VIA”.

Pois bem, conforme informa o edital, todos os itens previstos na planilha de preços básicos devem ser preenchidos, pois integram o edital.

Diferente do que alega a Comissão, não há no edital qualquer item ou cláusula que torne dispensável o preenchimento do todo ou de parte da planilha de preços básicos. Ainda mais absurdo seria admitir que o edital “não exija a apresentação de itens específicos, sendo este justamente aqueles esquecidos pela AGUACENTER.



Veja-se que todos os componentes relacionados nos itens 4.1 a 4.9 serão efetivamente utilizados na obra, e indispensáveis para o cumprimento do objeto da licitação, de forma que não há razoabilidade em dispensá-los da planilha em detrimento de outros.

A parcialidade da comissão torna-se ainda mais gritante, diante do fato de que dentre os itens que a mesma entendeu ser dispensável, se encontram os conjuntos de motobomba submersa, o reservatório e o tubo de aço carbono, que somados correspondem a aproximadamente 25% do valor total da obra.

Não é razoável que sejam dispensados do preenchimento da planilha analítica de preços básicos equipamentos que além de serem indispensáveis para a captação de água (finalidade do contrato) remontam os maiores valores individuais da composição do preço.

NÃO HÁ EM QUAISQUER DAS CLÁUSULAS DO EDITAL UMA DISPOSIÇÃO QUE TORNE DISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DOS PREÇOS UNITÁRIOS DOS ITENS 4.1 A 4.19!

Ademais, não faz sentido algum o edital apresentar uma planilha-modelo que inclua os itens 4.1 a 4.19 para que os mesmos não sejam exigíveis quando da apresentação da proposta real.

Ainda que a Comissão defenda a desnecessidade da relação dos itens 4.1 a 4.19 na planilha de composição analítica dos preços, não fora apenas estes itens que a AGUACENTER deixou de apresentar.

Verifica-se não estão presentes na composição os itens 1.2 e 1.3, referente a fornecimento e instalação de placas de obra bem como sobre veículo disponibilizado para fiscalização.

Outra incongruência na proposta da AGUACENTER é o fato de que na planilha de serviços folha 753 da AGUACENTER, o item 1.1 é indicado como VEICULO TIPO CAMINHONETE, e no entanto, este é na verdade o item 1.3, se encontrando ausentes



o itens 1.1 e 1.2 e que dizem respeito à administração local e o fornecimento e instalação de placas de obras.

Não restam dúvidas de que as planilhas apresentadas pela empresa AGUACENTER deixam de considerar diversos itens exigidos por edital, o que além de configurar descumprimento do edital com a consequente desclassificação da empresa, leva a uma apresentação de proposta de valor mais baixo, não em razão de um preço competitivo, mas por deixar de considerar o valor destes itens. Trata-se de um preço que não abarca todos os itens exigidos pelo edital.

Prosseguem-se os erros, visto que às fls. 765 apresentada pela AGUACENTER, tem sua composição errada. O item D1 esta errado ao indicar o percentual mensalista de 3,02, quando na verdade importa em 3,08. Assim como no item D2 a indicação é de 3.75, quando na verdade é 6.90.

Da mesma forma, às fls. 766, a AGUACENTER apresenta composição e cálculos errado. O item A1 SECONCI que é uma exigência da clausula 24 da CCT de 2017, deveria ter sido lançado a porcentagem horista de 1.20, no entanto, aparece zerado na proposta da AGUACENTER.

O item B1 DESCANSO SEMANAL, por sua vez, não deve ser cobrado, pois já está incluso no salário mensal dos funcionários.

O item B4 13 SALARIO, deve ser 8.33 e não 10.57, valor que se extrai da simples divisão do salário por 12 meses.

O item C2 FÉRIAS, deve ser 11,11 e não 14.06, valor que se extrai da simples divisão do salário por 12 meses, acrescido do 1/3 de gratificação.

Item D1 segue como os demais, errado, visto que restou indicado o valor de 14.41, quando na verdade é de 14.68, assim como o item D2 foi indicado 4.83, mas sendo seu real valor 4.92.



É importante destacar que todos esses erros apontados levam necessariamente à desclassificação da AGUACENTER, haja vista que impactam diretamente no valor total dos encargos. Apresentando uma proposta que se distancia dos custos reais do serviço licitado.

No tocante a apresentação dos quadros PO VII e XV, o item 6.3.2 do edital determina que os mesmos, assim como todos os quadros e planilhas anexas ao edital constituem documentos obrigatórios na apresentação da proposta financeira.

Ocorre que, diferente do que alega a Comissão a AGUACENTER não apresentou em sua proposta os quadros PO VII e XV às fls. 747 a 767.

Primeiramente há que se atentar que o quadro PO-VII não foi apresentado conforme o modelo do edital, nem outro quadro semelhante, contendo as mesmas informações.

A AGUACENTER de fato apresenta a planilha de preço para perfuração de poço tubular que também é exigência do edital, mas este documento não se confunde com o quadro PO-VII – Quadro de Preço Unitário dos Serviços.

Verifica-se do *print* abaixo retirado do modelo fornecido pela CODEVASF junto ao edital que o quadro PO-VII dentre outras informações contempla o modelo do equipamento o custo operacional produtivo e improdutivo, assim como o custo do serviço/equipamento por horário.



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São
Francisco e do Parnaíba - 1ª SR - Montes Claros - MG

CODEVASF						
PREÇO UNITÁRIO DOS SERVIÇOS						
QUADRO PO - VII	EDITAL	LOTE	PROJETO	DATA //	FOLHA _ / _	
NOME DA EMPREITEIRA						
CODIGO	SERVIÇO		ESPECIFICAÇÃO		UNIDADE	
EQUIPAMENTO	MODELO	QUANT.	UTILIZAÇÃO PROD. IMPROD.		CUSTO OPERACIONAL PROD. IMPROD.	CUSTO HORÁRIO
(A) TOTAL						
MÃO-DE-OBRA SUPLEMENTAR			QUANTIDADE	SALÁRIO (HORA)	CUSTO HORÁRIO	

Em nenhum dos quadros ou planilhas apresentados pela AGUACENTER se verifica a apresentação das mesmas informações exigidas no quadro modelo PO-VII, como os citados, modelo do equipamento o custo operacional produtivo e improdutivo, assim como o custo do serviço/equipamento por horário. Desta forma não resta qualquer dúvida de que a AGUACENTER não apresentou o quadro PO-VII.

Igualmente, a AGUACENTER não apresentou em suas propostas o quadro PO-XV – Detalhamento do BDI de Materiais e Serviços.

Embora a AGUACENTER tenha apresentado planilha intitulada “Detalhamento de BDI”, não se trata do mesmo quadro exigido pelo edital, haja vista que não se encontram todos os campos e valores que o modelo editalício exige.

Na proposta da AGUACENTER é possível verificar que o quadro se limita a indicar o item da composição, sua taxa e percentual, quando o modelo presente nos anexos ao edital, e assim exigíveis, determinam que o quadro deva constar além dos itens de composição, a porcentagem do PV, a porcentagem do CD, bem como valor do item e do BDI em reais.



Advogados Associados

CODEVASF
DETALHAMENTO DO BDI - SERVIÇOS

QUADRO PO-XV	EDITAL	OBRA	LOTE	FOLHA ___/___
NOME DA EMPREITEIRA				

CD: R\$ 100.000,00

ITEM	COMPOSIÇÃO	% PV	% CD	VALOR (R\$)	BDI (R\$)
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL				
1.1	Escritório Central				
1.2	Viagens				
1.3	Outros				

Por tudo que se expôs não restam dúvidas de que a proposta da AGUACENTER deixou se afastou das exigências do edital deixando de considerar itens de


SILVA & CASTRO
Advogados Associados



relevante valor, assim como quadros e planilhas com dados que os modelos apresentado pela CODEVASF possuem. O que torna uma proposta incompleta e que acaba por não abarcar todas as exigências do edital, o que fatalmente leva a sua desclassificação.

Nesta esteira, vale lembrar que o ato administrativo, bem como o processo administrativo para ser válido, deve atender ao princípio da legalidade e, qualquer etapa que desvirtue da norma legal, torna o ato nulo.

É clássica a definição de Hely Lopes Meirelles¹ para esse princípio:

"A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17. Ed. São Paulo. Malheiros. 1992. p.82.



ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Desta forma sucinta e clara podemos entender que o administrador público, só pode agir de acordo com a determinação legal da norma jurídica, e das especificações do edital, sem ampliar a interpretação da mesma ou rejeitar suas exigências.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, por intermédio da Comissão Técnica de Julgamento, rogando para que o mesmo seja conhecido e o aludido órgão exerça sua reconsideração, desclassificando a proposta financeira da concorrente ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA do certame pelos fatos e fundamentos acima mencionados.

Em razão da desclassificação da empresa supramencionada declare a Recorrente vencedora do certame, haja vista ser a única classificada.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2017.



Advogados Associados

P.p.

HIDROPOÇOS LTDA.

Rânely Nayara Pereira Cruz

RÂNELY NAYARA PEREIRA CRUZ

OAB/MG 171.532